

# MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br  
PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212  
Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

## LEI MUNICIPAL Nº. 1536/2017, DE 25/08/2017. AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre o parcelamento, a compensação, a possibilidade de receber imóvel em dação em pagamento de dívida, remissão dos juros e multa personalíssima de créditos de natureza não tributária decorrentes de condenações judiciais e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo.** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DA REMISSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTAS INCIDENTES**

- Art. 1º -** Os créditos de qualquer natureza não tributária da Fazenda Municipal, decorrentes de condenação judicial em ação civil pública, ação de regresso, processos de execução, ação de cobrança ou ação de conhecimento, ação popular por atos praticados no exercício de cargos políticos, efetivos ou em comissão, movidas pelo Município, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, e com remissão incidente sobre os juros de mora e multas de natureza personalíssima, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.
- §1º.** Incluem-se ainda a remissão de juros de mora e multas de natureza personalíssima nas ações movidas pelo Ministério Público, que tenham com condenação de ressarcimento ao erário, desde que haja expressa concordância do pelo Ministério Público e com posterior homologação judicial.
- §2º.** A anistia da multa de natureza personalíssima de que trata esse artigo, incidirá sobre as condenações impostas, mesmo que posteriores ao falecimento do devedor.
- §3º.** A remissão incidirá, exclusivamente, sobre o valor dos juros moratórios e multa, e não sobre o débito principal e respectiva atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

I – Créditos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 100% (cem por cento) de remissão para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;



## MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00      gabinete@rosana.sp.gov.br  
PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212  
Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

II – Créditos entre R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 100% (cem por cento) de remissão para pagamento em até 02 (duas) parcelas;

III – Independentemente do valor, 100% (cem por cento) de remissão para pagamento à vista.

IV – 60% (sessenta por cento) de remissão para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

V – 40% (quarenta por cento) de remissão para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI – 30% (trinta por cento) de remissão para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§4º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

Art. 2º - O parcelamento ficará condicionada ao deferimento pelo Chefe do Poder Executivo e abrangerá o principal, juros e multa, incluindo-se honorários advocatícios e atualização monetária, sendo que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

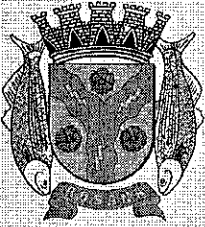
Art. 3º - O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, a partir da data do deferimento do requerimento e, nos casos de ações judiciais, da homologação do acordo pelo Juízo competente.

Art. 4º - O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias contados do deferimento do pedido de parcelamento, quando se tratar de restituição administrativa e em até 10 (dez) dias, contados da data da intimação da homologação judicial, quando se tratar de ação judicial.

Art. 5º - Incorrendo em atraso no pagamento das parcelas do acordo, superior a 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, ficará o parcelamento sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas.

**Parágrafo único.** Após o vencimento da parcela, incidirão juros de 1% (um por cento) e multa de 10% (dez por cento) e correção monetária sobre o valor da parcela devida e em atraso.

Art. 6º - O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático, e o restabelecimento pleno da dívida, com a restauração das deduções e remissões eventualmente concedidas, deduzidos os valores pagos.



## **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00      gabinete@rosana.sp.gov.br  
PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212  
Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

**Parágrafo único.** Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constatar o atraso máximo de 30 (trinta) dias no pagamento da parcela vencida, por deliberação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º -** O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, se firmada na esfera administrativa, ou judicial, implicando expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos recursos e ações já interpostos.

**Art. 8º -** O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

**Art. 9º.** Nas ações judiciais em que o Juízo esteja garantido por penhora, os bens assim permanecerão até integral quitação do acordo de parcelamento firmado, observados os limites do valor do débito e das respectivas garantias.

### **CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

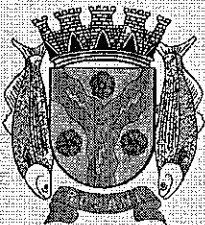
**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação do crédito não tributário com crédito líquido e certo do devedor ou de terceiro contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste capítulo.

**§1º.** A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos devidos pelo devedor, não incidindo sobre o saldo remanescente de parcelamento em curso.

**§2º.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**§3º.** O devedor poderá ofertar em compensação crédito que terceira pessoa possua contra a Fazenda do Município, desde que reconhecida por decisão administrativa ou judicial, e com anuência expressa do detentor do crédito.

**Art. 11.** A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Secretaria de Arrecadação e Coletoria, com parecer técnico sobre viabilidade econômico-financeira, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, com emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de compensação e validação final pelo Chefe do Poder Executivo.

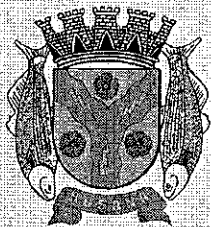


## **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00      gabinete@rosana.sp.gov.br  
PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212  
Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

### **CAPÍTULO III DA DAÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO DE DÍVIDA**

- Art. 12.** Fica o Poder Executivo Municipal, observada a conveniência e a necessidade do uso do bem imóvel no serviço público municipal, autorizado a receber imóvel urbano ou rural, localizados no Município, como forma de dação em pagamento, para quitação dos créditos de natureza não tributária decorrentes de condenações judiciais elencadas no art. 1º da presente lei, dentro do prazo legal, e deferidos pelo Chefe do Poder Executivo, aderiram aos termos desta Lei Municipal.
- Art. 13.** Não será permitida a dação em pagamento de bens gravados com ônus diversos aos créditos tratados nesta lei.
- Art. 14.** O valor pelo qual poderá ser recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado, após conferência e aceitação pelo Chefe do Poder Executivo.
- §1º.** Considera-se valor de mercado, para os fins desta lei, o valor obtido em Laudo de Avaliação lavrado por Comissão de Avaliação, que será nomeada e constituída por meio de Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo.
- §2º.** O valor pelo qual o imóvel será recebido não poderá ser superior àquele apurado por Perito Judicial nos autos do processo em que é parte o devedor.
- §3º.** Havendo impugnação ou recurso administrativo quanto ao Laudo de Avaliação lavrado pela Comissão de Avaliação, por meio de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECISP, este será submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo para definição do valor do imóvel, podendo utilizar-se do valor médio entre o Laudo de Avaliação e o Laudo Técnico apresentado.
- Art. 15.** A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa confissão irretroatável da dívida e renúncia a eventuais recursos pendentes de apreciação.
- §1º.** A dação em pagamento ao Município, que se relacionem a ações movidas pelo Ministério Público, que tenham condenação de ressarcimento ao erário, sua validade, aplicabilidade e efeitos jurídicos estão condicionada a expressa concordância do pelo Ministério Público e posterior homologação judicial..



# MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br  
PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212  
Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

- Art. 16.** No caso de dação em pagamento de imóvel pertencente a terceira pessoa que não o devedor, obrigatoriamente o proprietário do bem deverá comprovar a titularidade do bem, a inexistências de contrições que recaiam sobre este, bem como anuir com a oferta, mediante documento com firma reconhecida, obrigando-se, posteriormente, a outorgar escritura ao Município, sob pena de, não o fazendo, pagar ao Município multa de 20% (vinte por cento) sob o valor do débito a título de multa.
- Art. 17.** Havendo dação em pagamento de imóvel, serão devidos os honorários advocatícios, de forma integral, arbitrados na esfera judicial, poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, a requerimento da parte, mediante autorização expressa da Secretaria de Assuntos Jurídicos e do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 18.** O presente acordo só poderá ser concluído após a homologação de seus termos pelo Poder Judiciário.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19.** Os interessados em aderir aos benefícios desta lei e que tenham, até a data da promulgação da presente, ações judiciais em fase de execução contra si, deverão requerer o benefício e optar pela forma de parcelamento em até 90 (noventa) dias, contados a partir de 01 de outubro de 2017.
- Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2017.

**SILVIO GABRIEL  
PREFEITO**

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

**GILSON RAMIRES DOS SANTOS  
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**